



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.100067/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.298 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente MARLENE DIAS MARQUES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO IMPEDIMENTO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

O fato de a Administração Fiscal ter apurado crédito tributário a suplementar não é condição apta a violar o livre exercício da profissão, notadamente porque o contribuinte não pode ser impedido de exercer atividade remunerada.

LANÇAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. NATUREZA DE SANÇÃO POLÍTICA.

Não se qualifica como sanção política o lançamento de ofício de crédito tributário pela Administração Fiscal, uma vez que se trata de procedimento administrativo previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento às fls. 3-9, pela qual a autoridade fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor global de R\$ 25.614,88 (vinte e cinco mil, seiscentos e catorze reais e oitenta e oito centavos), pelas condutas de dedução indevida de previdência oficial; dedução indevida de despesas médicas; e, dedução indevida em livro caixa, todas referentes ao imposto sobre a renda de pessoa física, do ano-calendário de 2007.

A quantia acima compreende, também, a aplicação de juros de mora e multa de ofício, na monta de 75%.

Houve impugnação, apresentada pessoalmente (fls. 1-2), onde, nessa peça defensiva, a contribuinte aduziu, em síntese, que não pôde apresentar a devida solicitação de retificação de lançamento; e, que os comprovantes anexados fazem prova da regularidade das deduções médicas, previdenciária e em livro caixa. No mais, juntou documentos (fls. 15-124).

Nesse interstício, a contribuinte ingressou com solicitação de retificação de lançamento (fls. 143-145), em que houve redução do valor das glosas referentes às despesas médicas, despesas em livro caixa e à previdência oficial.

Por conseguinte, sobreveio acórdão de primeira instância (fls. 345-349), que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário tal como calculado pela autoridade fiscal em sede de solicitação de retificação de lançamento (DESPACHO DECISÓRIO SEFIS/DRF/RECIFE n.º 71/2011).

Em recurso voluntário (fls. 334-341), a contribuinte, ainda irredignada, alegou, preliminarmente, violação ao princípio da livre iniciativa e, no mérito, voltou a sustentar tal fundamento, acrescentando que o lançamento do crédito tributário era uma sanção política e, portanto, inadmissível. Aduziu, também, que as deduções atribuídas em livro caixa estão regulares.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, pois a contribuinte foi cientificada da decisão a quo em 27/10/2015 (fl. 355), vindo a manifestar seu inconformismo em 16/11/2015 (conforme certidão à fl. 360), sendo, portanto, tempestivo e preenchido das demais formalidades legais.

Preliminarmente, alega violação à livre iniciativa, princípio que inclusive fundamenta a república brasileira (inciso IV do art. 1º da Constituição).

Inexiste violação a tal postulado.

O fato de a Administração Fiscal desempenhar seu papel legal de arrecadar e fiscalizar os tributos não autoriza concluir que o lançamento efetuado em face da contribuinte tem o condão de impedir o livre exercício da profissão, até porque esta não foi (e nem pode) ser tolhida no livre exercício de sua profissão.

Ocorre que, ao apurar eventual crédito tributário, a autoridade fiscal tem o dever de lança-lo, pois o recolhimento irregular dos tributos prejudica o erário e a sociedade; assim, a cobrança tributária tem o condão, tão somente, de satisfazer o crédito existente, não havendo qualquer impedimento ou constringimento à continuidade da profissão.

No mérito, também não assiste razão à contribuinte.

O lançamento de crédito tributário, de ofício, não é uma sanção política, mas sim dever-poder de a Administração Fiscal, em regular procedimento, de imputar a determinado sujeito passivo a obrigação de recolher o tributo devido, conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, e em suma, não se trata de sanção política, mas de regular cobrança de crédito tributário não satisfeito.

Quanto à alegação de que as deduções em livro caixa estão incorretas, entendo que a fundamentação exposta no acórdão de primeira instância é suficiente para manter essas glosas, visto que o recurso apresentado pela contribuinte não conseguiu infirmar a decisão a quo.

Portanto, como a recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

